



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2021435-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é impetrante PEDRO DE SOUZA VICENTIN e Paciente JOÃO ANTONIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem, permanecendo o paciente no cárcere. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2021435-25.2025.8.26.0000

Comarca de Sorocaba - Vara Regional das Garantias – 10ª RAJ - Sorocaba

Impetrante: Pedro de Souza Vicentin

Paciente: João Antonio dos Santos

TJSP - 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 51.117

HABEAS CORPUS – Insurgência contra a conversão da prisão em flagrante em preventiva, mediante decisão carente de fundamentação concreta. Aduz ainda, que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão cautelar – **IMPOSSIBILIDADE** – Há prova da materialidade da infração e indícios suficientes da vinculação do paciente à autoria. De outro lado, a decisão se encontra suficientemente fundamentada, demonstrando de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da custódia cautelar, em consonância com disposto artigo 93, IX, da Constituição Federal.

De outro lado, remanescem os requisitos da prisão preventiva, nos termos do art. 312, do CPP - *Periculum Libertatis* – As circunstâncias do fato denotam concreta periculosidade social do agente – Garantia da ordem pública. Precedentes do STJ.

SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR EM RAZÃO DE DOENÇA GRAVE – ART. 318, INCISO II, DO CPP – NÃO VERIFICADO - Para que seja concedida a prisão domiciliar para tratamento de doença grave necessário haja demonstração de que o preso não tenha possibilidade de tratamento dentro da unidade prisional ou que o tratamento que lhe é dispensado seja ineficaz. Precedentes do STJ.

Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de João Antonio dos Santos, com pedido liminar, apontando o MM. Juiz da Vara Regional

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

das Garantias da 10ª RAJ da Comarca de Sorocaba como autoridade coatora, nos autos nº 1501014-04.2025.8.26.0378.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 28 de janeiro de 2025, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão, juntamente com agentes da Vigilância Sanitária, em sua farmácia, local onde supostamente se desenvolviam atividades criminosas ligadas à traficância.

Alega constrangimento ilegal decorrente da conversão da prisão em flagrante em preventiva pela autoridade impetrada, mediante decisão carente de fundamentação idônea, não demonstrando em termos concretos a necessidade de manutenção da medida extrema, ou ainda, a suficiência das medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Ressalta que a interdição da farmácia pela Vigilância Sanitária inviabiliza a manipulação de substâncias e obsta a recidiva.

Enfatiza que os maus antecedentes apontados são antigos, e que não foi apresentada motivação idônea em relação à possibilidade de o paciente receber tratamento médico no estabelecimento prisional, tais como especialista vascular e enfermeiro para a realização de higienização diária, cuidados estes que se não forem observados poderá levar a infecção grave e consequente amputação de membro inferior, pois o paciente é acometido de ulcerose vascular grave.

Assere que o paciente é aposentado, possui 65 anos de idade, recebendo proventos de maneira lícita, bem como é acometido de ulcerosa patologia vascular que dificulta seu deslocamento, tornando necessário sua

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

submissão a higienização diária, denotando que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao caso.

De outro lado, sustenta que relatórios médicos recentes atestam a necessidade de cuidados especializados e medicação de uso diário, insuscetíveis de serem prestados na unidade prisional, fazendo jus à prisão domiciliar, nos termos do artigo 318, inciso II, do Código de Processo Penal.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, com a imposição de medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura em seu favor. Subsidiariamente, postula a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, com fulcro no art. 318, II, do CPP (fls. 1/13).

Pedido liminar foi indeferido às fls. 82/85.

Prestadas informações pela digna autoridade, dita coatora (fls. 88), pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 94/96).

Este, em síntese, é o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 6 de fevereiro de 2025, que o paciente foi preso em flagrante no dia 28/1/2025, em razão de suposta prática do tráfico de drogas (art. 33 e 34, da Lei 11.343/06), convertida em preventiva, em razão da gravidade concreta dos fatos, antecedentes criminais e ausência de comprovação de exercício de atividades lícitas (fls. 86).

Segundo se depreende da representação pela expedição de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

mandado de busca e apreensão formulada pela Autoridade Policial: *“Chegou ao meu conhecimento, por meio do relatório ofertado pelo setor de investigação, que JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS e seu filho JOÃO VITOR DOS SANTOS estariam fornecendo produtos para armazenar drogas (eppendorfs), bem como insumos para “batizar” os entorpecentes, visando uma maior lucratividade por parte dos traficantes, além de fornecerem medicamentos sem receita ou então obtidas irregularmente. Ao que consta, os increpados estariam utilizando de seu ponto comercial (JOÃOZINHO FARMÁCIA), localizado na RUA PADRE ALBU-QUERQUE, 760 – CENTRO – ITAPETININGA/SP, para armazenar e vender os produtos ilícitos. Em diligências de campo, os agentes conseguiram filmar a pessoa de LEONARDO GIRIBONI TERRA entrar na farmácia e comprar 1000 eppendorfs com a finalidade de encaminhá-los para traficantes locais. Ressalta-se que tal indivíduo restou abordado por policiais militares e acabou por admitir que comprou os microtubos na farmácia dos investigados. Tais fatos foram consubstanciados no registro de ocorrência NP7495/2024”* (fls. 1/3 do apenso 1501199-76.2024.8.26.0378).

Inicialmente, no que tange à alegação de que o respeitável despacho monocrático que converteu a prisão em flagrante em preventiva seria carente de fundamentação, visto que não foi baseado em dados concretos, não comporta acolhimento, pois suficientemente fundamentado.

Destarte, vale destacar que a decisão ora guerreada, apresenta-se escorreita, e não autoriza a concessão do presente *writ*, inclusive porque não se exige uma fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto, ainda que de forma sucinta, analise a presença dos requisitos legais ensejadores da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

prisão preventiva.

A motivação que levou o magistrado *a quo* a converter a prisão em flagrante em preventiva não apresenta alguma situação de ilegalidade, restando bem delineados os requisitos e os pressupostos contidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, consignando-se que foi dado cumprimento a mandado de busca e apreensão na farmácia do paciente, sendo ele surpreendido *“mantendo em depósito e expondo a venda em sua farmácia grande quantidade de medicamentos controlados e anabolizantes de origem não comprovada cujo princípio ativo estão na portaria 344, do Ministério da Saúde, como nandrolona, estanozolol e trembolona, além de milhares de microtubos comumente utilizados para acondicionar substâncias entorpecentes, insumos utilizados na preparação de droga como cafeína e tetracaína, remédios vencidos e ainda o valor aproximado de R\$ 64.500,00 em espécie cuja origem não restou suficientemente demonstrada. As investigações já estavam em andamento (autos nº 150199-76.2024.8.26.0378) e apuravam que em sua farmácia estavam sendo comercializados anabolizantes, remédios controlados sem receita, medicamentos vencidos, além de microtubos/ependorfs que eram vendidos a traficantes locais para acondicionar entorpecentes e substâncias químicas para o "beneficiamento" de entorpecentes”*, havendo indícios relevantes da prática, em tese, do tráfico de drogas, associação ao tráfico e manipulação de drogas para sua produção, circunstâncias a denotar a periculosidade social do paciente.

Na hipótese, a decisão hostilizada observa a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade, e que a custódia cautelar se faz

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

necessária para resguardar a ordem pública, em razão das circunstâncias do fato, revelando gravidade concreta da conduta, ponderando-se que: *“Não obstante a primariedade, o custodiado possui maus antecedentes também relacionado aos fármacos, é investigado em autos próprios, e a prisão foi efetuada durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar, oportunidade em que, em tese, os indícios de autoria e prova e materialidade foram confirmados. Em que pese as condições de saúde do custodiado, não há prova de que o tratamento de que necessita será inviabilizado pela prisão, e o juiz natural terá melhores condições de reavaliar a sua situação prisional, diante das provas que já tiverem sido amealhadas nos autos de investigação próprio. Por ora, tem-se que a conduta imputada, em tese, ao autuado, é daquelas que tem subvertido gravemente a paz social, havendo uma verdadeira epidemia de uso e anabolizantes em nosso país, em prejuízo da saúde de milhares de pessoas, principalmente jovens. Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção da custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, em que pese sua primariedade. A hediondez da mercancia de entorpecentes traz especial gravame à sociedade e alavanca uma série de outros crimes, notadamente crimes patrimoniais violentos, além de as substâncias entorpecentes encontradas ostentarem grandiosa potencialidade lesiva à saúde pública. A prisão é contemporânea, não se consegue vislumbrar qualquer medida que poderia substituir a segregação cautelar; ressalto, por oportuno, que foi encontrada relevante quantidade de dinheiro em espécie com o custodiado, tudo a indicar que possui condições de se evadir do distrito da culpa, sendo sua prisão também necessária para a garantia da aplicação da lei penal. Inviável, neste*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

instante, incursão mais aprofundada no mérito. Diante desse cenário amplamente sólido e gravoso, não há como ser deferida a liberdade. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa, sem prejuízo das reavaliações periódicas e sua situação prisional”, concluindo seu raciocínio com o que entende tratar-se de questão a ensejar, no todo, a inconveniência da soltura do suplicante.

A manutenção da prisão cautelar do paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

Nesse contexto, em que a gravidade em abstrato do crime alinha-se às circunstâncias concretas da infração, revelando maior grau de periculosidade social, inexistente razão para se menosprezar o entendimento adotado pelo magistrado *a quo* no sentido da necessidade de manutenção da custódia cautelar sob os fundamentos legais declinados na decisão hostilizada.

No ponto, *"esta Corte Superior possui entendimento de que a quantidade, a variedade ou a natureza da substância entorpecente apreendida podem servir de fundamento para a decretação da prisão preventiva"* (STJ, HC n. 547.239/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 12/12/2019).

Ainda.

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NOS AUTOS DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO PARQUET. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A manutenção da prisão cautelar do Paciente encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem ressaltou o envolvimento do Paciente com o tráfico ilícito de drogas, salientando, ainda, que as circunstâncias do caso e a anterior prisão do agente com significativa quantidade de substância entorpecente indicam a possibilidade de reiteração criminosa, o que demonstra a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta do acusado, a justificar a medida constritiva. 3. Ordem de habeas corpus denegada.” (STJ, HC 274.956/BA, Relator: Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, j. em 01/10/2013).

Nesse passo, sucede que a incapacidade de medidas cautelares alternativas resguardarem a ordem pública decorre, a *contrario sensu*, da própria fundamentação expendida para justificar a necessidade da prisão preventiva, a qual foi demonstrada com esteio em elementos concretos dos autos. Em outros termos, da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins visados por aquela.

Fundamentação minuciosa só se requer a decisão definitiva de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

mérito, não a que impõe prisão preventiva ou denega liberdade provisória. Esta se satisfaz com a indicação da necessidade da decretação da custódia cautelar, que se infere da prova da materialidade da infração penal grave e de indícios veementes de sua autoria.

Vê-se:

STJ: *“Demonstrada a necessidade da medida cautelar constrictiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida”* (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119).

“Não se consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva cujo teor contém os fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do Cód. Proc. Penal” (Ver. Tribs. Vol. 764, p. 504, Rel. Min. Vicente Leal).

Com efeito, e com o esforço desenvolvido pelo impetrante, o que se verifica é que a respeitável decisão atacada está devidamente fundamentada, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mais, a ordem deve ser denegada.

Conforme ressaltado, há prova da materialidade da infração e

indícios suficientes da vinculação do paciente à autoria.

Se não bastasse, é de se ter presente que há indícios da prática de crimes graves - tráfico ilícito de drogas, associação para o tráfico e manipulação de drogas para sua produção - e que, sabido, à sociedade, é fomento da prática de crimes gravíssimos como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, provocando pânico e temeridade social, a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, não sendo recomendado que responda ele em liberdade o processo.

Ademais, poderá ser eventualmente denunciado por crime contra as relações de consumo em face da suposta venda de medicamentos vencidos e também pela venda de anabolizantes.

De qualquer forma, em virtude da imprescindibilidade de sua custódia cautelar, sobretudo, para a garantia da ordem pública, que certamente restaria comprometida, caso fosse colocado em liberdade, assertiva que se faz com base em sua indiscutível periculosidade, diagnosticada, concretamente, a partir do grave fato que lhe é imputado e, em especial, das particulares circunstâncias que os permeiam, dentre as quais merece destaque o fato de ser proprietário de uma farmácia de manipulação, ao que tudo indica, de fachada, que seria utilizada para depósito e exposição à venda grande quantidade de medicamentos controlados, vendidos sem receita, e anabolizantes de origem não comprovada cujo princípio ativo estão na portaria 344, do Ministério da Saúde, como nandrolona, estanozolol e trembolona, além de milhares de microtubos comumente utilizados para acondicionar substâncias entorpecentes, insumos utilizados na preparação de droga como cafeína e tetracaína, remédios vencidos, além do valor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

aproximado de R\$ 64.500,00 em espécie cuja origem não restou suficientemente esclarecida, denotando maior reprovabilidade da conduta e concreta periculosidade social do paciente.

As circunstâncias fáticas apontam que na farmácia do paciente estariam sendo comercializados anabolizantes, remédios controlados sem receita, medicamentos vencidos, além de microtubos/eppendorfs que eram vendidos a traficantes locais para acondicionar entorpecentes e substâncias químicas para o "beneficiamento" de entorpecentes", havendo indícios relevantes da prática, em tese, do tráfico de drogas, associação ao tráfico e manipulação de drogas para sua produção.

Não obstante, aludida farmácia tivesse sido interdita pela Vigilância Sanitária, que acompanhou o cumprimento do mandado de busca e apreensão, nada obsta que o paciente, em tese, associado a outros traficantes, continue a fomentar o lucrativo tráfico ilícito de drogas por outros meios.

A segregação cautelar do paciente deve ser mantida para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. A custódia decretada, portanto, não pode ser considerada abusiva ou injustificada.

Conforme consignado pelo d. magistrado *a quo*, embora primário, o paciente ostenta apontamentos anteriores relacionados aos fármacos.

Outrossim, registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso, e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública (RHC 100.793/RR, Sexta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe. 23/10/2018). No mesmo sentido: RHC 106.136/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019; HC 479.323/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019; HC 441.396/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 14/02/2019.

Além disso, desde que sua permanência em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao magistrado manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu (RHC n. 113.892/MS, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 20/8/2019).

Neste sentido:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E MUNIÇÕES.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA DANOSA E QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. ENVOLVIMENTO DE ADOLESCENTE. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE. ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a segregação se mostra necessária, dada a gravidade das condutas incriminadas. 2. A diversidade - maconha e crack - e natureza lesiva das substâncias capturadas - sobretudo desta última, droga de elevado poder viciante e alucinógeno -, bem como a considerável quantidade do material tóxico apreendido em poder da, em tese, associação criminosa, são indicativas de periculosidade dos envolvidos e de habitualidade no comércio ilícito, autorizando a preventiva. 3. A participação de adolescente na prática delitiva, a apreensão de arma de fogo de uso restrito e de diversas munições, bem como a elevada quantia em dinheiro capturada em poder do grupo, são fatores a mais a autorizar a segregação para a garantia da ordem pública. 4. Não se pode dizer que a medida constritiva é desproporcional em relação a eventual condenação que o agente sofrerá ao final do processo que a prisão visa acautelar. 5. O agente está denunciado pelo cometimento de três crimes graves, cujas penas mínimas em abstrato, somadas, alcançam 12 (doze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, considerado o menor aumento da causa majorante que lhe é

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

imputada. 6. Condições pessoais favoráveis não teriam, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia. 7. Inviável a incidência de medidas cautelares diversas da prisão quando, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente a acautelar a ordem pública, diante das circunstâncias em que ocorrido o delito. 8. Recurso improvido.” (STJ, RHC nº 47758/ES, rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 1º/08/2014).

Ainda.

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HC PROLATADO POR TRIBUNAL ESTADUAL. IMPETRAÇÃO DE NOVO WRIT NO STJ EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. VEDAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECORRENTE MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INDEFERIMENTO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitimasse quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Precedentes: HC 110.902, Primeira Turma, de que fui Relator, DJe de 03.05.13; HC 118.228, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 19.11.13; HC117.746, Primeira Turma, de que fui Relator, DJ de 21.10.13; RHC 116.946, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 04.10.13. 2. In casu, o recorrente foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

condenado a 38 (trinta e oito) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, § 1º, inciso I, 34 e 35 da Lei 11.343/06, sendo-lhe vedado o direito de recorrer em liberdade, sob o fundamento de que “íntegra quadrilha altamente estruturada, vinculada à organização criminosa PCC”, bem como em razão do fato de ser reincidente específico na prática criminosa. 3. O recurso cabível contra acórdão denegatório de habeas corpus prolatado pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, é o recurso ordinário, a ser apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. (...) 7. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento.” (STF, RHC nº 117.699/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 12/02/2014).

Destarte, o tráfico de entorpecentes demonstra, à toda evidência, a necessidade da custódia cautelar, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, porquanto a sua prática propicia o consumo e estimula o vício, terminando por aniquilar, principalmente, jovens vidas, desestabilizando famílias inteiras.

Considerado cada caso não isoladamente, mas como parte de um todo, tal manifestação de criminalidade tem o repúdio indignado da sociedade, que exige das autoridades constituídas mais eficiência no seu combate, e do Poder Judiciário, mais rigor na aplicação das leis penais.

As alegações de primariedade, bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita etc, revelam-se secundárias quando se fazem presentes os fundamentos que alicerçam a prisão preventiva (art. 312 do CPP).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Assim:

"fatores como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e profissão definida não bastam para afastar a possibilidade de prisão preventiva, quando esta é ditada por qualquer das razões previstas no artigo 312 do C.P.P." (RHC 66. 682-5/MA, Tribunal Pleno, v.u., Rel. SYDNEY SANCHES, 19.12.88, DJU DE 24.02.89).

Ademais, não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção da inocência e a prisão provisória, da qual são modalidades: a prisão em flagrante, a preventiva, a temporária e a decorrente de sentença condenatória recorrível. Não é por outro motivo que tanto aquele quanto esta estão disciplinados na Carta Magna. O que se exige, para resguardar a presunção de inocência, é que qualquer forma de antecipação da prisão, anterior à existência de condenação definitiva, tenha como pressuposto a sua necessidade.

Frise-se, em observação às regras estabelecidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão ao caso em apreço, especialmente quando se constata a gravidade concreta do crime, em tese, praticado pelo paciente, e a presença dos motivos que autorizam a prisão preventiva, não se mostrando suficientes as medidas cautelares alternativas para resguardar a ordem pública.

Nesse sentido.

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. [...] PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. 3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO SÃO SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A SOLTURA DO ACUSADO. 4. MEDIDAS CAUTELARES. LEITURA DO ART. 310, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. 5. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. [...] 3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem indeferiu o pleito de liberdade com base na gravidade concreta da conduta praticada pelo paciente que, em parceria com dois outros agentes e um menor, foi surpreendido com grande quantidade de drogas. 4. As condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade e residência fixa não são suficientes para garantir a revogação da custódia cautelar, se há nos autos elementos que recomendam a sua manutenção. 5. Estando presente a necessidade concreta da manutenção da custódia cautelar, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.” (STJ, HC nº 222.887/MG, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 5ª Turma, DJe 29/03/2012).

Por fim, inviável por ora a concessão da prisão domiciliar, requerida com base no art. 318, inciso II, do CPP.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

A jurisprudência se orienta no sentido de que o deferimento da prisão domiciliar para tratamento de doença grave é medida excepcional, devendo haver demonstração de que o preso não tenha possibilidade de tratamento dentro da unidade prisional ou que o tratamento já feito seja ineficaz.

Nesse sentido.

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVANTE ESTAVA EM LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO PROCESSO PELO MESMO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE CAUTELARES MAIS BRANDAS. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR POR MOTIVO DE DOENÇA. EXIGÊNCIA DE IMPOSSIBILIDADE DE ATENDIMENTO NO SISTEMA PRISIONAL NÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso, a prisão preventiva foi decretada pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal diante da (i) apreensão de expressiva quantidade de drogas (9,325 kg de maconha); e do (ii) risco de reiteração delitiva, em razão do agravante responder a outro processo pelo mesmo crime, onde estava em liberdade provisória. Precedentes. 2. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado, ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua

substituição por outras medidas cautelares mais brandas. 3. Com efeito, nos termos do art. 318, II, do Código de Processo Penal, a prisão domiciliar poderá ser concedida quando o acusado ou o indiciado estiver "extremamente debilitado por motivo de doença grave". Na mesma direção, o parágrafo único do referido dispositivo determina que seja apresentada prova idônea da situação. Desse modo, não bastam meras alegações de que o réu se encontra acometido de enfermidade, mas se requer a demonstração inequívoca da debilidade extrema, bem como da impossibilidade de tratamento no estabelecimento prisional. Precedentes. - No presente caso, não restou comprovado que o agravante não possa receber no estabelecimento prisional em que se encontra, os cuidados necessários para sua saúde. 4. Agravo regimental conhecido e improvido." (STJ, AgRg no RHC: 194.892/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/4/2024; g.n.).

Conforme dispõe o artigo 318, do Código de Processo Penal, com sua nova redação dada pela Lei 12.403/2011, acerca da concessão da prisão domiciliar, *in verbis*: "Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

(...)

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

(...)

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo." (NR)

Não obstante se alegue que o paciente é acometido de doença grave e necessita de tratamento médico especializado e medicamentos, verifica-se que foi preso recentemente e não há qualquer notícia nos autos acerca da impossibilidade de receber tratamento médico adequado na unidade prisional em que se encontra custodiado.

Outrossim, caso haja inadequação ou insuficiência de eventual tratamento médico ministrado ao paciente, o defensor poderá requerer à Secretaria da Administração Penitenciária sua transferência ao Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário e, se necessário, deverá ser levado ao conhecimento do magistrado que preside o feito, para adoção das providências cabíveis.

E, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Ante o exposto, denega-se a ordem, permanecendo o paciente no cárcere.

PAULO ANTONIO ROSSI
RELATOR